

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0034.0000061/2023-67

Assunto: Regulamentação de prazo de intimação de audiência judicial dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte

Interessado: Associação do Ministério Público do Rio Grande do Norte

## **PARECER**

Ementa: Administrativo. Normas. Solicitação da Ampern. Regulamentação do prazo de intimação de audiência judicial dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Exercício do poder regulamentar da Administração. Manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público pela possibilidade de regulamentação. Competência do Procurador-Geral de Justiça quanto à expedição de provimento, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme da Instituição. Inteligência do art. 22, inciso XXI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Encaminhamento da minuta de recomendação conjunta para a Procuradora-Geral de Justiça.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa autuado a partir de ofício encaminhado pela Ampern (documento n. 3906909) no qual se solicita regulamentação prevendo prazo de intimação de audiência judicial dos membros do MPRN nos moldes da Resolução n. 03/2008 – CSDP (documento n. 3906913).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em parecer e despacho (documento n. 3941203 e 3942611), opinou pela possibilidade de regulamentação tal

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

como requerido pela Ampern, considerando a inexistência de óbices por parte do órgão correicional.

Em despacho (documento n. 3942611), a Corregedora-Geral encaminhou os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa.

Após a elaboração de minuta de recomendação conjunta (documento n. 4104749), os autos retornaram à Corregedoria-Geral para nova manifestação.

Em despacho (documento n. 4113469), a Corregedora-Geral do Ministério Público concordou integralmente com os termos da minuta de recomendação conjunta, adotando o parecer jurídico de documento n. 4113174.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Associação do Ministério Público do Rio Grande do Norte – Ampern requereu à Procuradora-Geral de Justiça a edição de norma que preveja prazo de intimação de audiência judicial dos membros do MPRN, nos termos delineados pelo ofício n. 012/2023-Presidência/AMPERN (documento n. 3906909).

Neste sentido, a solicitação da entidade de classe foi encaminhada para manifestação da Corregedora-Geral do Ministério Público sobre a matéria.

Em parecer de documento n. 3941203, com respaldo no art. 218 do Código de Processo Civil e em decisões que reconhecem, por analogia, a aplicação da regra processual civil em matéria processual penal, a Corregedoria-Geral considerou razoável a observância de um prazo mínimo entre a intimação e o comparecimento ao ato processual, observando ainda a necessidade da devida preparação do membro do Ministério Público para o melhor exercício de suas funções.

Entendeu também como positiva a regulamentação nos termos solicitados pela Ampern “como instrumento de proteção da prerrogativa legal da intimação pessoal para uma atuação eficiente do membro do Ministério Público.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

No entanto, considerando que o art. 22 da Constituição Federal reserva à União competência privativa para legislar sobre direito processual, a regulamentação de prazo mínimo de antecedência para intimação do membro do Ministério Público para comparecimento a audiências judiciais não teria como se estender ao Poder Judiciário. Tal regulamentação, advinda desta Instituição, limitar-se-ia a ter efeitos internos no que diz respeito às questões disciplinares.

Por esta razão, alternativamente à edição de uma resolução que preveja um prazo mínimo para intimação pessoal dos membros do Ministério Público, à maneira do que foi realizado pela Defensoria Pública Estadual, mostra-se mais adequada a edição de uma recomendação no sentido de que, respeitada a independência funcional, os membros peticionem postulando o adiamento de audiências judiciais para as quais foram intimados em prazo exíguo, uma vez que se infere a impossibilidade do exercício das funções de forma adequada, considerando a necessidade de preparação dos membros do Ministério Público para participação nas audiências judiciais.

*In casu*, na eventualidade de serem indeferidos os pedidos de adiamento de audiência, o não comparecimento do membro do Ministério Público restaria justificado.

Veja-se que o inciso XXI, do art. 22, da Lei Orgânica do MPRN estabelece como competência do Procurador-Geral de Justiça expedir provimento, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme da Instituição.

Destarte, a proposta em anexo prevê que, inobservado o prazo mínimo de antecedência e indeferida a petição de adiamento, o membro do Ministério Público terá justificado o não comparecimento ao ato, excetuando expressamente as audiências de custódia, por terem prazos próprios.

A justificativa da ausência tem por fundamento a impossibilidade de preparação adequada para o devido exercício das funções ministeriais, uma vez que é necessário exercer o contraditório e interagir no curso da instrução.

**III – CONCLUSÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

DIANTE DO EXPOSTO, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa encaminha à Procuradora-Geral de Justiça minuta de recomendação conjunta em anexo, a fim de atender o pleito apresentado pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(documento assinado eletronicamente)*  
**Giovanni Rosado Diógenes Paiva**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

### Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,  
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 26/05/2023 às 11:20, conforme  
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº  
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .